

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2764
26 de Dezembro de 2023

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910

Telefone: (21)3037-4784

COMUNICADO

Comunicamos aos Senhores Usuários que o Escritório de Difusão Regional de Belo Horizonte – EDIR/MG e a Seções de Difusão Regional de Aracaju - SEDIR/SE não funcionarão nos períodos entre 21/12/2023 a 12/01/2024 e 26/12/2023 a 04/01/2024, respectivamente, por motivos operacionais.

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 21/12/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0938715** e o código CRC **11E98E3A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52402.000545/2020-49

SEI nº 0938715

COMUNICADO

A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Intergrados (DIRPA), informa que está sendo publicada a **Portaria/INPI/PR/Nº 52**, de 01 de dezembro de 2023, com início da vigência em 1º de janeiro de 2024, que disciplina os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais, arquivamento dos pedidos e extinção das patentes, bem como a restauração de pedido de patentes e de patentes, com base no disposto nos artigos 84 a 87 da lei nº 9.279/96.

A portaria em referência revoga a resolução 113, de 15 de outubro de 2013, bem como os artigos 1º, inciso II, e o 5º da Portaria 302/2020, e visa aperfeiçoar o arcabouço normativo referente às anuidades dos pedidos e patentes, tendo como princípios:

- Aprimorar o uso dos termos utilizados, através da homogeneização e diminuição da complexidade das terminologias comumente relacionadas ao controle das anuidades, lançando mão de uma linguagem mais próxima do cotidiano dos usuários, assim como o uso de um glossário e divisões mais claras dos procedimentos e atos a serem executados;
- Tornar os procedimentos mais eficientes, tanto para o usuário externo quanto interno, através da execução mais otimizada de determinados atos dos usuários, flexibilizando condições para o aproveitamento do pagamento da anuidade, objetivando a prestação de um serviço público com maior eficiência.

**Diretoria de Patentes, Programas de Computador e
Topografias de Circuitos Integrados**





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA INPI/PR Nº 52 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

Disciplina os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais, arquivamento dos pedidos e extinção das patentes, bem como a restauração de pedido de patentes e de patentes, com base no disposto nos artigos 84 a 87 da lei nº 9.279/96.

A **DIRETORA EXECUTIVA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e o **DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS**, no uso de suas atribuições previstas na Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.010091/2023-67,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais, arquivamento dos pedidos e extinção das patentes, bem como a restauração de pedido de patentes e de patentes, com base no disposto nos artigos 84 a 87 da lei nº 9.279/96.

Art. 2º Para efeitos desta portaria considera-se:

I- Anuidade: retribuição anual ao qual estão sujeitos o depositante do pedido ou titular da patente;

II- Aniversário do depósito: repetição, a cada ano, do dia e mês em que a data de depósito do pedido de patente ocorreu. Para pedidos nacionais, conta-se da data da apresentação inicial do pedido no INPI. Para os pedidos internacionais no âmbito do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT), o aniversário do depósito conta-se da data de depósito internacional;

III- Prazo de recolhimento: período no ano que tem início no aniversário do depósito e termina no fim do prazo do pagamento da anuidade, podendo ser ordinário ou extraordinário;

IV- Prazo ordinário: primeiros 3 (três) meses de cada período anual contados a partir do aniversário do depósito.

V- Prazo extraordinário: prazo de 6 (seis) meses, subsequentes ao prazo ordinário, para pagamento da anuidade com a retribuição adicional prevista no art. 84, §2º.

VI- Anuidade regular: anuidade paga em conformidade com os prazos (ordinário e extraordinário) e valores contidos nesta portaria.

VII- Pagamento a menor: pagamento realizado em valor menor ao devido, conforme tabela vigente no momento do pagamento.

VIII- GRU-Cobrança: a “Guia de Recolhimento da União – Cobrança” é um documento padronizado para o ingresso de valores na Conta Única da União, utilizado pelo INPI para arrecadação de receitas e demais valores ao Tesouro Nacional; e

IX- RPI: Revista da Propriedade Industrial.

**CAPÍTULO I
DA ANUIDADE**

Esta revista é de propriedade do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual) e encontra-se disponível gratuitamente para consulta no site <http://www.smartpi.com.br/>.



Art. 3º A anuidade é devida a partir do início do 3º ano, contado do depósito do pedido ou da patente, independentemente de notificação por parte do INPI, conforme disposto no artigo 84 da LPI.

§ 1º O 3º ano do pedido ou da patente tem início na data em que o depósito completa 2 anos (a partir do 24º mês, contado do depósito).

Art. 4º O pagamento da anuidade deverá ser efetuado no prazo ordinário ou, mediante pagamento de retribuição adicional, no prazo extraordinário.

§ 1º O prazo de recolhimento independe da notificação do INPI sobre o início ou fim dos prazos ordinários e extraordinários.

§ 2º Para o pedido dividido e o certificado de adição de invenção, a anuidade terá o mesmo prazo que o do pedido principal, sendo aplicada a mesma data de aniversário do depósito do pedido original ou principal.

Art. 5º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, o pagamento das anuidades vencidas antes da data da entrada no processamento nacional, deverá ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.

Art. 6º Cada pedido dividido estará sujeito ao pagamento das anuidades recolhidas desde o depósito do pedido original até o momento do requerimento de divisão, no valor constante da tabela de retribuição vigente.

Art. 7º O primeiro pagamento de anuidade do certificado de adição de invenção será devido a partir do próximo prazo de recolhimento de anuidade do pedido principal.

Art. 8º A falta de pagamento implicará no arquivamento do pedido de patente ou a extinção da patente, nos termos do artigo 86 da LPI.

CAPÍTULO II DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA ANUIDADE

Art. 9º O pagamento antecipado será aceito se realizado nos 3 meses anteriores à data de aniversário da anuidade vigente à época, desde que as anuidades anteriores estejam regulares.

§ 1º Quando a anuidade anterior não estiver regular, o pagamento realizado nos moldes do caput será aproveitado como a anuidade em débito, estando sujeito às exigências cabíveis para adequação de eventuais valores e retribuições pendentes.

§ 2º A anuidade apresentada antecipadamente, na forma do caput, deverá considerar valor da retribuição do próximo período de recolhimento e para a natureza atual.

Art. 10 É facultado o recolhimento de todas as anuidades vincendas de patentes, desde que de uma só vez, devendo recolher uma GRU para cada anuidade futura devida.

§ 1º A antecipação prevista no caput não se aplica às patentes que estejam em oferta de licença ou gozando da redução do valor da anuidade prevista no artigo 66 da LPI.

§ 2º O pagamento parcial das retribuições anuais vincendas será considerado como não efetuado e caberá restituição de taxa.

CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS

Art. 11 O INPI formulará exigência para complementação de pagamentos realizados a menor ou para sanar divergências.

Art. 12 O cumprimento de exigência deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua notificação, por meio do peticionamento do serviço correspondente, constante no anexo I, acompanhado do especificado na exigência.

Art. 13 O não cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido ou extinção da patente, para fins de restauração (art. 87, da LPI).

Parágrafo único - No caso de não cumprimento da exigência decorrente de pedido de patente já arquivado ou patente extinta por anuidades, o arquivamento ou extinção será definitivo.



CAPÍTULO IV DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE E DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 14 Caberá o arquivamento do pedido ou a extinção da Patente, para fins de restauração, sempre que:

I- O pagamento da anuidade não for realizado;

II- O cumprimento de exigência não for apresentado, excetuando-se as exigências decorrentes de pedidos arquivados ou patentes extintas por anuidade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 13, desta portaria;

CAPÍTULO V DA RESTAURAÇÃO

Art. 15 O pedido de patente arquivado ou a patente extinta poderão ser restaurados, nos moldes do art. 87 da LPI, apenas por seu depositante ou titular, no prazo de 03 (três) meses contados da publicação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, estando condicionado ao pagamento conjunto dos serviços:

I- De restauração de pedido, patente ou certificado de adição de invenção e;

II- Das anuidades em débito, ou das complementações devidas, conforme citadas na notificação do arquivamento ou da extinção da patente.

Art. 16 O depositante ou titular poderá antecipar a solicitação de restauração, nos termos do Art.16, à publicação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, cabendo ao INPI, conforme artigo 220 da LPI, quando couber, regularizar o pedido ou a patente.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 17 A manutenção do arquivamento do pedido ou da extinção da patente ocorrerá sempre

que:

I- O requerimento de restauração não tiver sido apresentado;

II- O requerimento de restauração apresentado não observar os critérios estabelecidos no art.15 desta portaria;

III- Não houver cumprido às exigências formuladas para adequações do requerimento de restauração já apresentado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 13 desta portaria.

Art. 18 A manutenção do arquivamento do pedido ou da extinção da patente encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DA COMPROVAÇÃO

Art. 19 Fica dispensada a apresentação de petição junto ao INPI para fins de comprovação de pagamento:

I- Da anuidade;

II- Da restauração;

III- Da complementação.

Art. 20 A GRU-cobrança deverá ser emitida em nome de um dos depositantes do pedido ou titulares da patente, para a natureza reivindicada, com código do serviço referente ao prazo de recolhimento da anuidade (ordinário ou extraordinário), com valor vigente no momento do pagamento, conforme Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI.

Art. 21 Em processo em regime de cotitularidade, para fazer jus aos descontos oferecidos, todos os requerentes deverão atender aos critérios estabelecidos na tabela de retribuição vigente.

Art. 22 O pagamento deverá ser realizado dentro do prazo de recolhimento

correspondente, mediante GRU-Cobrança ou, quando se tratar de órgão ou entidade do Poder Público, poderá ser realizado por ordem bancária informando o campo da guia intitulado “nosso número”.

§ 1º Os pagamentos serão considerados para o prazo de recolhimento em que forem efetuados, desde que sejam utilizados serviços de anuidade constantes no ANEXO I.

§ 2º O INPI não aproveitará como retribuições de anuidades códigos diversos aos constantes no ANEXO I.

Art. 23 O pagamento da anuidade em desacordo com o disposto nesta resolução será considerado como não efetuado, cabendo solicitação de restituição da retribuição, total ou parcial, da retribuição.

Parágrafo único - as solicitações de restituição de retribuição serão apreciadas segundo resolução específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 As notificações referentes a anuidade serão publicadas na Revista da Propriedade Industrial (RPI), meio de comunicação oficial do INPI.

Art. 25 Conforme art. 212 da LPI, salvo os casos de arquivamento definitivo, cabe recurso das decisões de que trata a presente norma, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 26 Fica revogada a resolução INPI/PR nº 113/2013, e os artigos 1º, inciso II, e o 5º da Portaria 302/2020.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ANEXO I Códigos de serviço (para gerar a GRU) das anuidades

Anuidade	Prazo	Invenção	Certificado de adição	Modelo de utilidade
Pedidos (até a concessão)	Ordinário	220	230	240
	Extraordinário	221	231	241
Patentes (concedidas) Do 3º ao 6º ano	Ordinário	222	232	242
	Extraordinário	223	233	243
Patentes (concedidas) Do 7º ao 10º ano	Ordinário	224	234	244
	Extraordinário	225	235	245
Patentes (concedidas) Do 11º ao 15º ano	Ordinário	226	236	246
	Extraordinário	227	237	247
Patentes (concedidas) Do 16º ano em diante	Ordinário	228	238	
	Extraordinário	229	239	
Cumprimento de exigência		207	207	207
Restauração		208	208	208

ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES

Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Diretora Executiva, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO, Diretor(a) Executivo(a) no Exercício da Presidência**, em 04/12/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES, Diretor(a)**, em 05/12/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0928683** e o código CRC **56D77873**.

Referência: Processo nº 52402.010091/2023-67

SEI nº 0928683





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA /INPI / Nº 56, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece critérios para a distribuição dos pedidos de patente e de certificado de adição para os examinadores e a ordem de realização do primeiro exame técnico dos pedidos de patente e de certificado de adição.

O PRESIDENTE do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITO INTEGRADO, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52402.014031/2023-13,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios para a distribuição dos pedidos de patente e de certificado de adição para os examinadores e a ordem de realização do primeiro exame técnico dos pedidos de patente e de certificado de adição.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Pedido de patente internacional: pedido de patente depositado conforme o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - Processo (pedido) de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patentes de invenção ou de modelo de utilidade;

Parágrafo único. Os certificados de adição são considerados processos de patente, ficando condicionados à concessão do pedido principal.

Art. 3º São considerados aptos para distribuição entre as Divisões de Patentes os pedidos com tramitação regular, publicados há mais de 60 (sessenta dias) e com retribuição relativa ao exame técnico paga, conforme art. 33 da LPI.

§ 1º Para a determinação da tramitação regular devem ser observados o adimplemento do pedido com suas obrigações, a inexistência de petições pendentes de decisão que possam prejudicar o exame técnico, o efeito suspensivo na interposição de recurso e o sobrestamento por decisão judicial.

§ 2º O recolhimento da retribuição relativa ao exame técnico será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).

§ 1º A DIRPA utilizará a Classificação Internacional de Patentes (IPC) do pedido de patente de invenção para distribuir os pedidos para as divisões técnicas e para propor transferências entre divisões.



Art. 4º A distribuição para primeiro exame técnico dos pedidos de patente de invenção ou de modelo de utilidade ficará sob responsabilidade da chefia da Divisão de Patentes e deverá seguir a seguinte ordem de prioridade:

I - Pedidos prioritários, por ordem da data de publicação da admissão;

II - Pedidos processados no âmbito do programa de “Opinião Preliminar sobre a Patenteabilidade”, por ordem de requerimento do serviço; e

III - Pedidos de patente de invenção e de modelos de utilidade, por ordem de requerimento de exame técnico.

§ 1º O encaminhamento de novos pedidos para primeiro exame técnico ao examinador está condicionado à inexistência de pedidos distribuídos a mais de 90 (noventa) dias aguardando primeiro exame, salvo motivos fundamentados à chefia.

§ 2º Pedidos divididos e certificados de adição poderão ser distribuídos para primeiro exame técnico juntamente com o pedido original ou principal.

Art. 5º A distribuição dos pedidos de patente de invenção ou de modelo de utilidade para os exames subsequentes ficará sob responsabilidade da chefia da Divisão de Patentes.

Art. 6º Devem ser distribuídos aos examinadores de patentes e processados de modo preferencial em relação ao primeiro exame: a classificação do pedido para publicação; os recursos contra a decisão de indeferimento; os processos administrativos de nulidade; os processos objeto de ações judiciais; aqueles que, na fase internacional, escolheram o Brasil como Autoridade Internacional (PCT) de busca ou exame preliminar.

Art. 7º A realização do exame técnico dos pedidos de patente seguirá a mesma ordem de prioridade empregada na distribuição dos pedidos, conforme definida nos arts. 4º e 5º desta Portaria.

§ 1º Caberá ao servidor informar qualquer inconsistência no pedido distribuído à chefia da divisão.

§ 2º Caberá ao servidor informar à chefia da divisão férias, licenças, afastamentos e realização de outras atividades, que o impeçam de efetuar o exame no prazo de 90 (noventa) dias contados da distribuição do pedido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Casos omissos serão decididos pelo Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados.

Art. 9º Os pedidos de patente que foram distribuídos durante a vigência da Resolução nº 14, de 18 de março de 2013 e a Resolução nº 243, de 19 de julho de 2019, têm preferência de exame técnico sobre a distribuição de pedidos para o primeiro exame conforme estabelecido no Art. 4º e 5º desta portaria.

Art. 10. Revogam-se a Resolução nº 14, de 18 de março de 2013 e a Resolução nº 243, de 19 de julho de 2019.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
PRESIDENTE



ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES

DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 21/12/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0940139** e o código CRC **94EC39EF**.

Referência: Processo nº 52402.014031/2023-13

SEI nº 0940139



Comunicado DIRPA

A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) informa que a distribuição dos pedidos de patente para exame técnico, e a conseqüente realização do exame, passará a ser ordenada pela data do requerimento de exame, em alteração à ordenação atual, determinada pela data de depósito do pedido.

Essa mudança estratégica visa a otimizar o processamento nacional de pedidos de patentes, alinhando o Brasil com práticas internacionais, atendendo às manifestações obtidas com a Tomada Pública de Subsídios nº 1, de 2023. Acreditamos que esta medida determinará nova dinâmica às alterações voluntárias no pedido de patente, contribuindo para uma redução no tempo de decisão dos pedidos de patente no INPI.

Destacamos que a previsão de início de tal ordenação é 01/01/2024. Esta mudança resultará em um sistema de patentes mais ágil e razoável para todos os atores envolvidos no processo de inovação no país.

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e
Topografias de Circuitos Integrados





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910

Telefone: (21)3037-4784

DESPACHO DECISÓRIO

Ref.
Processo INPI nº 52402.010705/2023-19
Assunto: **Propriedade Industrial - Lei da Propriedade Industrial - Artigo 212, § 1º - Efeito Devolutivo `Pleno - Aplicação - Limites**

À Coordenação de Tecnologia da Informação,
CC Diretoria Executiva,

Senhores Dirigentes,

Considerando a publicação ocorrida na Revista da Propriedade Industrial nº 2762, de 12 de dezembro de 2023, quanto à decisão desta Presidência quanto à orientação jurídica acerca dos limites e alcance do efeito devolutivo pleno, conferindo efeito normativo aos pareceres: PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0900474), PARECER n. 00017/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0903178), PARECER n. 00018/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0906219) e PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0915615), em aditamento ao despacho anteriormente publicado, conforme tratativas anteriormente estabelecidas entre esta Presidência e a Diretoria Executiva, solicito a publicação de comunicado na Revista da Propriedade Industrial do dia 26/12/2023, nos seguintes termos:

COMUNICADO

Considerando a publicação ocorrida na Revista da Propriedade Industrial nº 2762, de 12 de dezembro de 2023 da decisão desta Presidência quanto à concessão de efeito normativo à orientação jurídica acerca dos limites e alcance do efeito devolutivo pleno, decorrente dos Pareceres: PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0900474), PARECER n. 00017/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0903178), PARECER n. 00018/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0906219) e PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0915615), em aditamento ao despacho anteriormente publicado, DECIDO:

1. Determinar a sua plena aplicabilidade a partir do dia 02 de abril de 2024, retificando o prazo inicialmente estabelecido;
2. No mesmo prazo, poderão os interessados apresentar aditamento aos recursos interpostos, objetivando eventuais adequações, no que couber.
3. Após o decurso do prazo acima estabelecido, os recursos que tiverem sido interpostos até 01/04/2024 e não se adequarem aos balizamentos previstos nas precitadas manifestações



jurídicas sofrerão exigência, a qual poderá ser respondida dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

4. Considerando a natureza processual das questões tratadas, informamos, outrossim, que os efeitos normativos decorrentes da presente manifestação não produzirão efeitos retroativos, não sendo aplicáveis aos processos administrativos que já tenham sido decididos definitivamente por este Instituto.

5. Pontos específicos das citadas manifestações jurídicas poderão ser reanalisados e caso, eventualmente, haja qualquer tipo de alteração, esta será amplamente divulgada, a fim de se evitar prejuízos aos usuários.

Atenciosamente,

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 21/12/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0939874** e o código CRC **17EDOCEF**.

